

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação		UF DF
ASSUNTO: Apreciação da Indicação CES 02/99 que propôs a constituição de uma Comissão com o objetivo de definir quem pode fazer uso da sigla UNI e deixar clara a organização acadêmica de cada instituição de ensino superior		
RELATOR: SR. CONS.: Silke Weber e Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000329/99-15		
PARECER N.º: CES 222/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/02/2000
I – RELATÓRIO <p style="text-align: justify;">Tem-se observado nos últimos dois anos a generalização do uso da sigla UNI para designar Instituições de Ensino Superior, sobretudo aquelas que após visita de Comissão Verificadora indicada pela SESu/MEC e, em seguida, de conselheiros representantes da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tiveram os seus projetos de credenciamento como Centros Universitários aprovados.</p> <p style="text-align: justify;">Assinale-se que por ocasião da extinção do antigo Conselho Federal de Educação, pela Medida Provisória 661, de 18 de outubro de 1994, tramitavam naquela instância normativa cerca de 130 (cento e trinta) processos de pedidos de criação de universidades, pela via da autorização ou do reconhecimento. Tais processos foram submetidos à análise da Comissão Especial que substituiu o CFE até que fosse instalado o novo Conselho Nacional de Educação – CNE, instituído pela Lei 9.131/95, tendo aquela Comissão apreciado 4 (quatro) projetos de criação de universidades. Decidiu também a Comissão que os demais processos só deveriam ser apreciados após a instalação do novo Conselho.</p> <p style="text-align: justify;">Instalado o novo Conselho foi aprovado o credenciamento de 7 (sete) universidades. As demais Instituições com processos antigos em tramitação, como é do conhecimento público, tiveram prazo determinado para manterem a proposta original ou reformulá-la. A grande maioria das instituições reformulou suas propostas iniciais de criação de universidades, transformando-as em projetos de Centros Universitários até porque haveria dificuldade institucional para comprovar o disposto no Art. 52 da LDB, que prevê:</p> <p style="text-align: center;">Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:</p> <ul style="list-style-type: none">I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral. <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo único.</i> É facultada a criação de universidades especializadas por campo de saber.</p>		

O Conselho Nacional de Educação, deu prosseguimento à tramitação dos mencionados processos com base na Lei 9.394/96, considerando os decretos e portarias emitidos pelo MEC e as normas e pareceres do CNE a respeito do assunto.

Ressalte-se que, não obstante a reformulação feita nos projetos originais de universidade transformados em pedidos de credenciamento como Centros Universitários, inúmeras instituições mantiveram o prefixo UNI na sua denominação, designação apropriada apenas para as instituições credenciadas como universidades. Além das instituições credenciadas como Centro Universitário, várias instituições pertencentes à categoria de Faculdades Integradas também estão utilizando indevidamente siglas contendo o prefixo UNI.

A legislação brasileira tem normatizado o uso da duplicidade de designação de entidades e organizações, regulamentando, entretanto, apenas a utilização de nomes idênticos por parte de empreendimentos de natureza comercial.

Em face dessa especificidade da legislação em vigor, que não é extensiva ao setor educacional, a Comissão considera que não há respaldo legal para interditar a utilização inapropriada do termo UNI por parte das instituições de ensino superior.

Todavia, a ausência de legislação específica quanto à denominação institucional, não invalida a preservação do sentido tradicionalmente atribuído à sigla UNI. A sua utilização de forma generalizada suscita interpretações não condizentes com a natureza e as características das categorias de instituições definidas na legislação em vigor.

Seria de todo recomendável que o Ministério da Educação tematizasse a questão da designação institucional na normatização que orientará novos credenciamentos e credenciamentos de centros universitários e de outras instituições de ensino superior.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, resta apenas à Secretaria de Educação Superior do MEC - SESu/MEC atuar junto aos centros universitários e outras instituições que estão utilizando inadequadamente a sigla UNI, convidando-as a reservarem às Universidades a sigla UNI, sigla que originalmente as identifica.

Brasília–DF, 16 de fevereiro de 2000.

Conselheira Silke Weber – Relatora

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente